



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2301473/2018 - SAP.UPR

Joinville, 21 de agosto de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA PARA A 80ª FESTA DAS FLORES.

IMPUGNANTE: EMBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **EMBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 211/2018**, do tipo **menor preço global**, visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviço de segurança desarmada para a 80ª Festa das Flores.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 20 de agosto de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **EMBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o edital não exige que os vigilantes que prestarão os serviços possuam curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos do art. 19, da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal.

Prossegue relatando, ainda, que o edital não deixa claro quanto a forma de fiscalização adotada para a comprovação do vínculo empregatício entre a contratada e os vigilantes lotados para a execução dos serviços. Nesse sentido, pleiteia que o edital disponha acerca da apresentação do registro dos vigilantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como dos exames admissionais (ASOs).

Ao final, requer que seja julgada procedente a impugnação e, por consequência, seja republicado o edital atendendo as alegações apresentadas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **EMBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 211/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como demonstraremos.

A impugnante defende, em suma, que o edital do certame determine a demonstração que os vigilantes possuam curso de extensão em segurança para grandes eventos, conforme art. 19 da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal, bem como a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e dos exames admissionais, para comprovação do vínculo do vigilante com empresa contratada.

Acerca do curso de extensão em segurança para grandes eventos, exigência do art. 19 da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal, vejamos o que dispõe a referida norma:

"Art. 19. A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.

Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput corresponderá ao **curso de extensão em segurança para grandes eventos**, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto nesta Portaria." (grifado).

De outro lado, a Lei Federal nº 8.666/93, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**" (grifado).

Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, o instrumento convocatório assim dispõe:

"9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a **execução de serviço compatível** com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação, o atestado deverá conter descritivo dos serviços.

l) Alvará de Autorização de Funcionamento e Certificado de Segurança, exigido pelo Departamento de Polícia Federal para prestar serviços de Vigilância no Estado de Santa Catarina, mediante apresentação de cópia do Diário Oficial da União, com validade em vigor, de acordo com a Portaria DG/DPF nº 3.233/2012.

m) Comprovante de Comunicação de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, de acordo com a Lei 7.102/83 e Portaria DG/DPF nº 3.233/2012, e Regulamentação posterior, com validade em vigor." (grifado).

Assim, a apresentação dos documentos exigidos no subitem 9.2, alíneas "l" e "m" do edital, é suficiente para demonstrar a regularidade no exercício da atividade de segurança privada por parte das empresas interessadas em participar do certame, conforme prevê a legislação licitatória, bem como a Portaria DG/DPF nº 3.233/2012.

A Portaria DG/DPF nº 3.233/2012, que regulamenta as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, assim dispõe:

"DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Portaria disciplina as **atividades de segurança privada**, armada ou desarmada, **desenvolvidas**

pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e **pelos profissionais que nelas atuam**, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º **As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF** e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica." (grifado).

Neste entendimento, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos sem, contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Ademais, importante registrar que o Anexo V - Termo de Referência do edital, regra dentre as obrigações da contratada que deverá:

"VIII.XIV - Prestar os serviços de Segurança Desarmada, utilizando pessoal devidamente treinado, portando capacitação por treinamento em empresas especializadas e credenciadas para tal, e para o uso adequado dos equipamentos de comunicação exigidos, inerentes ao desempenho de suas funções;" (grifado).

Deste modo, é dever da contratada assumir integral responsabilidade pela execução dos serviços do objeto contratual, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas contratuais e, no caso, do edital do Pregão Eletrônico nº 211/2018 e seus anexos, sob pena de sofrer sanções pelo eventual descumprimento.

Por fim, no que tange a exigência de apresentação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos vigilantes, bem como dos exames admissionais (ASOs), reitera-se que foram exigidos no edital todos os documentos necessários a regular a prestação dos serviços objeto da licitação, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A exigência de qualquer outro documento, como os sugeridos pela Impugnante, ofenderia os preceitos legais aqui apresentados e anteriormente frisados.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve atentar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade para cumprir com as obrigações contratuais, tudo em observância aos preceitos legais licitatórios.

Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se prorrogar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 211/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EMBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA**, mantendo-se inalterados o rol de documentos exigidos no item 9 do instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2018, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2018, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 21/08/2018, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2301473** e o código CRC **D8E56F8E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br